

Decerto, o acompanhamento da evolução do patrimônio particular do servidor representa valioso instrumento de aferição da própria probidade administrativa, visto que a constatação de eventual incompatibilidade entre os seus ganhos e o padrão de vida ostentado pode indicar a existência de irregularidade administrativa.

Sendo assim, a desídia na apresentação da declaração deve ser efetivamente combatida, sob pena de tornar sem efeito dispositivo de tamanha importância à Administração, dada sua correlação direta com a própria noção de República.

É sabido que o Poder Disciplinar representa, na verdade, um dever para a Administração Pública, a qual não pode ser condescendente com faltas e irregularidades que, além de atingir a esfera individual dos usuários do serviço público, acabam por violar princípios que regem a própria atividade administrativa.

Nesse contexto, é bom deixar claro que, se é possível falar em discricionariedade na escolha da sanção a ser aplicada ao servidor, o mesmo não se pode dizer com relação à necessidade de punição. O interesse na apuração e repreensão é, repita-se, indisponível.

Isso não quer dizer, no entanto, que a identificação do fato e da sua autoria devam levar, inexoravelmente, à punição. Na verdade, a necessidade de aplicação de sanção no ordenamento jurídico deve ser analisada à luz do caso concreto, sendo certo que, mesmo no âmbito do Direito Penal, no qual, em tese, são protegidos os bens e interesses mais relevantes da sociedade, é possível que a melhor solução seja no sentido de não aplicar ao réu qualquer penalidade, ainda que provadas a materialidade e autoria delitivas.

Imperiosa, portanto, a análise de uma série de circunstâncias para se concluir pela necessidade ou não da punição do servidor, a exemplo da expressão da lesão provocada, do histórico funcional positivo, do contexto em que foi praticado o fato e da postura adotada pelo servidor.

*In casu*, em que pese tenha o Processado descumprido a obrigação de apresentar, anualmente, a declaração de bens e valores que formam o seu patrimônio, o que evidencia certo descaso com a observância das regras da Administração Pública, vê-se que o servidor trouxe aos autos a declaração de bens e valores pendentes, (fls. 17), sanando, assim, a pendência outrora existente e demonstrando que inexistem indícios de que tenha adotado prática que lhe trouxe benefício indevido.

Deste modo, tendo em vista a regularização da pendência, a não ocorrência de dano à Administração Pública, bem como a inexistência de indícios de que tenha adotado prática que lhe trouxe benefício indevido, **DETERMINO o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Servidor MANOEL VICENTE DA SILVA, Matrícula nº. 181064-2**, em face da apresentação da declaração de bens e valores referentes ao exercício de 2011 (ano-calendário 2010) à Administração.

Ademais, oriento o Servidor a observar rigorosamente a necessidade da apresentação ANUAL da declaração de bens e valores à Secretaria de Gestão de Pessoas, SGP-TJPE, conforme preceitua o artigo 1º da Instrução Normativa nº 08/2009 deste Tribunal de Justiça 2 .

Outrossim, após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça – SGP/TJPE para a devida regularização da ficha funcional do Reclamado.

Publique-se. Cumpra-se. Intimações necessárias.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor-Geral da Justiça

**SEI N° 00214-73.2018.8.17.8017**

**Requerente:** Osmar Rafael Pereira de Siqueira, então interino da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão.

**Advogado:** Pedro Avelino de Andrade, OAB-PE 30.849

**Requerida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 1º Os magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 13, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deverão fornecer à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, a declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, até o dia 15 de maio de cada ano, que deverá compreender: (...)

**Decisão**

Cuida a espécie de solicitação de Osmar Rafael Pereira de Siqueira, Escrevente Concursado do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão, onde busca sua designação para responder como interino da referida serventia, a qual vagara em virtude do falecimento da titular, Sra. Carla Fernandes de Oliveira.

Em Parecer produzido, o Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do Interior, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, relatou questão de forma minudente, pontuando que o requerente não detinha a condição de substituto mais antigo da serventia, condição, *sine qua non*, para ver sua solicitação atendida.

Na verdade, o requerente era, sim, substituto do antigo titular, vínculo desfeito em 01 de outubro de 1993, quando através de Portaria de nº 04/93, exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Vitória de Santo Antão, o requerente foi designado interino.

Assim, quando assumiu a interinidade da Serventia, o vínculo existente de substituto foi desfeito, não retornando ao *status quo ante*, aliás, o requerente permaneceu na serventia por liberalidade da então titular Carla Fernandes de Oliveira, posto que a natureza do vínculo dos Escreventes concursados, já fora apreciada pela Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e, em parecer produzido, fora afastado qualquer dever de permanência imposto ao novo delegatário.

Nessa toada, acolho a proposição contida no opinativo apresentado para **INDEFERIR** o pedido formulado em sua integralidade.

Outrossim, remetam-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com o fito de que haja a efetiva designação de Eliane Sandres de Melo e Silva, titular do Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito de Pirituba, portadora do RG 1309822 e CPF 125.781.854.-68, para responder, interinamente, pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se

Recife, 16.02.2018.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**SEI N° 00214-73.2018.8.17.8017**

**Requerente:** Osmar Rafael Pereira de Siqueira, então interino da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão.

**Advogado:** Pedro Avelino de Andrade, OAB-PE 30.849

**Requerida:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**PARECER**

**EMENTA: REQUERIMENTO. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. NOMEAÇÃO QUE DEVE OCORRER SOBRE O SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA VAGA. ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERENTE É O SUBSTITUTO MAIS ANTIGO DA SERVENTIA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Cuida a espécie de petição apresentada pelo Sr. Osmar Rafael Pereira de Siqueira onde se extrai pedido de designação de interinidade.

Aduz o peticionante que em virtude do falecimento da Titular da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão, Sra. Carla Fernandes de Oliveira, deveria a prestação do serviço passar a ser responsabilidade do requerente.

Para balizar seu pedido, o requerente alega ser o substituto mais antigo da serventia em apreço, razão pela qual, teria direito a ser designado interino.

Buscando obter êxito em seu intento, o requerente explicita que ingressou na atividade registral, como escrevente da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão, em 3 de abril de 1984. Ao depois, em 7 de maio de 1992 foi alçado à condição de substituto, tudo isso sendo extraído de documentos anexados à petição apresentada.

Posteriormente, em virtude de afastamento do então titular, o requerente foi designado para responder pela serventia em apreço, conforme se verifica da análise da Portaria de nº 04/93 anexada aos presentes autos.

Vieram-me os autos conclusos.

Numa análise inicial, observou que, para se construir uma decisão pujante, era preciso instruir os autos com a ficha funcional do requerente e com Pareceres das Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que esclarecessem natureza do vínculo existente entre os escreventes concursados e o Poder Delegante.

Foram anexadas a ficha funcional do requerente e Parecer da Consultoria Jurídica.

Novamente, vieram-me os autos conclusos, desta vez, para elaboração de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

*Ab initio*, há de analisar que já fora designada interina para responder pela Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Vitória de Santo Antão, não havendo qualquer prejuízo para a população usuária do serviço em apreço.